



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143693-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS LTDA, é apelado TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DOIS ALEMÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39655

APEL. Nº 1143693-16.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

APTE.: INDUSTRIAL E COMERCIAL BELLA PLUS LTDA.

APDA.: TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DOIS ALEMÃO LTDA.

**APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE
DANOS JULGADA IMPROCEDENTE – RECONVENÇÃO
JULGADA PROCEDENTE.**

DUPLICATA MERCANTIL – apelante que não efetuou o pagamento de duplicata – alegação de não prestação de serviços – documentos apresentados nos autos que comprovam a contratação da apelada – boleto bancário levado a protesto por indicação – possibilidade – requisitos constantes do artigo 18 da Lei nº 9.492/97 devidamente preenchidos – sentença mantida nos termos do artigo 252 do RITSJP – recurso desprovido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulado com pedido indenizatório formulado por Industrial e Comercial Bella Plus Ltda em face de Terraplanagem e Locação Dois Alemão Ltda. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que manteve contrato de locação de equipamentos com o requerido no período de abril e maio de 2023, e que todas as obrigações foram cumpridas. Ocorre que em junho de 2023 foi surpreendido com o protesto e negativação de boletos no valor de R\$26.900,00. Não há lastro contratual para a referida cobrança, nem tampouco para a emissão da duplicata. Diante disso, para além da concessão da tutela provisória de urgência, pugna pela declaração de*

inexigibilidade dos títulos, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. O E.TJSP concedeu a tutela provisória de urgência (fls. 63/64 e 201/206). A parte autora prestou caução (fls. 174). A requerida apresentou contestação e reconvenção (fls. 67/102). Informa que a prestação de serviços ocorreu no período de abril a junho de 2023, e que toda relação contratual foi materializada por intermédio da engenheira Selma. Foi encaminhada proposta comercial em 30/3/2023, sendo os serviços prestados igualmente em junho de 2023, por meio da locação das escavadeiras no período de 16/6/2023 a 19/6/2023, e das escavadeiras e caminhão no período de 16/5/2023 a 23/5/2023, além dos serviços executados pelos colaboradores da requerida. A parte autora chegou a quitar parcialmente o valor devido, no importe de R\$6.500,00. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$20.400,00. Juntou documentos. Contestação da reconvenção e réplica às fls. 180/191.”.

A ação foi julgada improcedente e a reconvenção procedente (fls. 234/237). A autora-reconvinda foi condenada no pagamento do valor de R\$20.400,00, corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da reconvenção. Em razão da sucumbência, a autora foi ainda condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 249/262). Argumentou pela necessidade de formalização do contrato de prestação de serviços que não foi exibido pela apelada. As notas fiscais apresentadas pela apelada se encontram sem aceite e não foram assinadas por seus funcionários. A informalidade das tratativas, via *whatsapp*, não pode ser interpretado como celebração de contrato. A apelada efetuou o protesto dos alegados serviços prestados como duplicata mercantil por indicação. Não tendo havido qualquer venda pela apelada, trata-se de irregularidade formal quanto ao protesto lavrado. A Lei nº 5.474/1968 adotou o princípio da tipicidade fechada e não permite que nenhum outro negócio jurídico possa servir de anteparo ao saque que se vier a ocorrer fora das hipóteses legais implicará nulidade. Pelo que expôs, requereu a reforma da r. sentença para o fim de se declarar a inexigibilidade das duplicatas e para ser a apelada condenada no

pagamento de indenização por danos morais, afastando-se ainda a condenação havida no pedido reconvenicional. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 268/273), a apelada basicamente requereu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas. Desse modo, comporta conhecimento.

A questão foi assim dirimida: *“A improcedência dos pedidos inicial é medida de rigor, assim como o acolhimento do pedido formulado na reconvenção. Convém assentar, inicialmente, que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Vale dizer, não existindo disposição em sentido em contrário, não há obrigatoriedade na formalização por escrito do negócio jurídico, ex vi do art. 107, do Código Civil. No caso em apreço, muito embora a parte autora tenha indicado não existir contrato escrito firmado entre as partes na contestação à reconvenção, afigura-se incontroverso, porquanto admitido na própria exordial, o vínculo contratual firmado entre as partes para a locação de equipamentos no período de abril e maio de 2023 (fls. 2). Como se vê, os litigantes não formalizaram, de forma solene, o contrato de prestação de serviços e de locação de equipamentos, do que se depreende logicamente que o negócio jurídico existiu e os serviços foram prestados, ao menos até maio de 2023, independentemente da formalização por escrito, a evidenciar, portanto, serem claramente válidas e eficazes as tratativas e as cláusulas entabuladas por missivas eletrônicas e por Whatsapp. A questão controvertida nos autos consiste em saber se os serviços foram prestados também em junho de 2023, de forma a ancorar a cobrança do saldo remanescente objeto da cobrança dos boletos de fls. 29/30. E a resposta é claramente positiva. Isso porque, para além de não impugnar o pagamento realizado em 6 de julho de 2023 (no valor de R\$6.500,00 – fls. 161), a parte autora – muito embora tenha se insurgido sobre a autenticidade das mensagens (fls. 125/168) - não impugnou a assertiva de que as tratativas – em todo o período e durante a execução dos serviços - foram realizadas por Selma, interlocutora das mensagens juntadas aos autos. Além disso, e ainda que as*

conversas por whatsapp possam ser questionadas, as notas fiscais (fls. 110) e os termos de "parte diária" (estes assinados por funcionário do autor – fls. 111/124) revelam, de forma indene de dívidas, a execução da locação e dos serviços pelos prepostos da requerida até junho de 2023. Tendo este cenário de pano de fundo, e à míngua de prova da quitação dos referidos serviços, desvela-se legítima a cobrança extrajudicial realizada pela demandada. Em outras palavras, o mosaico fático indica que a empresa requerida prestou os serviços contratados até junho de 2023, sem oposição clara e manifesta da autora quanto à sua execução. Vale dizer, a requerente foi beneficiada pelos serviços prestados, mas não efetuou a contraprestação financeira correspondente. Diante desse cenário, a improcedência da pretensão inicial impõe-se de rigor, ao passo que a cobrança dos valores atualizados dos títulos protestados, com a dedução do valor parcial pago (R\$6.500,00) desvela-se justo em razão dos serviços prestados pela ré-reconvinte.”.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel, Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, acrescentam-se poucos argumentos.

A apelante afirma que as conversas informais tidas via *whatsapp* não podem ser consideradas como contrato válido. Sem razão. Houve a contratação entre as partes.

A apelante afirmou em sua petição inicial (fls. 02): “*Tendo em vista a necessidade de locação de equipamentos, a Requerente contatou o Requerido para tanto, tendo o mesmo prestado serviços nos meses de abril e maio do*

corrente ano, estando as mesmas devidamente quitadas. Tal relação comercial entre as partes, sempre foi pautada em absoluta transparência e lealdade.”.

Assim, a apelante admite expressamente a prestação dos serviços. Consigne-se que, como de ordinário ocorre nos tempos presentes, toda a tratativa foi realizada via conversa eletrônica com a representante da apelante – a Sra. Selma (fls. 125/161).

Ressalte-se, ainda, que a apelada emitiu boletos pertinentes à prestação de serviços. Os documentos foram pagos pela apelante, conforme consta das conversas de fls. 125/161. Assim, comprovou-se a efetiva prestação de serviços anteriores e a aquiescência da apelante a respeito, diversamente do alegado nas razões recursais.

No mais, o documento de fls. 110 e os termos da “parte diária” – subscritos por funcionário da apelante (fls. 111/124) demonstram a prestação de serviços até junho de 2023.

Desse modo, correta a emissão dos títulos de fls. 29/30, levadas a protesto, perante o 2º Tabelião de Protesto e Títulos de São Paulo.

Registre-se pela possibilidade de boleto bancário ser submetido a protesto por indicação. Assim, foram preenchidos os requisitos constantes do artigo 18 da Lei nº 9.492/97 e regular o protesto do título que não foi pago.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. REQUISITOS. ART. 2º, § 1º, DA LEI 5.474/68. ASSINATURA DO EMITENTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. LITERALIDADE INDIRETA. TÍTULO CAUSAL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. VINCULAÇÃO. CIRCULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFERÊNCIA. DADOS DO PRÓPRIO TÍTULO. ENTREGA DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO. HIGIDEZ. EXECUTIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de embargos à execução que impugnam a execução subsidiada em duplicatas mercantis ao

argumento, entre outros, de estar ausente a assinatura do emitente da cártula, requisito que seria essencial à existência do título. 2. Recurso especial interposto em: 22/11/2017; conclusos ao gabinete em: 05/11/2018. Aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) a assinatura do sacador da duplicata é requisito essencial ou se sua ausência pode ser suprida por outro meio; e b) a duplicata sem assinatura do emitente e que não circula possibilita o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial. 4. Em regra, o rigor formal garante a segurança dos envolvidos na circulação de crédito, razão pela qual, se ausente um dos requisitos considerados essenciais, um determinado documento não terá valor de título de crédito. 5. A Lei Uniforme de Genebra, aplicável subsidiariamente às duplicatas, prevê, no entanto, que nem todos os requisitos legais são essenciais, pois, nos termos de seu art. 2º, existem aqueles cujos defeitos podem ser supridos, desde que exista uma solução objetiva e segura para a correção da irregularidade. 6. A duplicata é título de crédito causal no momento da emissão e adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, com o aceite e a circulação. Precedente da 2ª Seção. 7. Com fundamento no protesto por indicação do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68, a jurisprudência desta Corte entendeu pela dispensabilidade da apresentação física da duplicata, bastando, para a constituição de título executivo extrajudicial i) os boletos de cobrança bancária; ii) os protestos por indicação; e iii) os comprovantes de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, o que permitiu a execução da denominada duplicata virtual. Precedentes. 8. Se o boleto que subsidia o protesto por indicação é suficiente para o protesto, o qual, somado ao comprovante da entrega de mercadorias, justifica o ajuizamento de ação executiva, deve-se entender que alguns dos elementos mencionados no art. 2º, § 1º, da Lei 5.474/68 admitem suprimento, podendo ser corrigidos por formas que não prejudiquem a segurança na tramitação da duplicata. 9. A assinatura do emitente

na cártula cumpre as funções de representar a declaração de vontade unilateral que dá origem ao título de crédito e a de vincular o sacador, na hipótese de circulação do documento, como um dos devedores do direito nele inscrito. 10. A duplicata, por ser um título causal, permite a incidência da literalidade indireta, que autoriza a identificação de seus elementos no documento da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços que lhe serve de ensejo, pois o devedor tem a ciência de que aquela obrigação também tem seus limites definidos em outro documento. 11. Na hipótese específica dos autos, não há dúvidas de que houve vontade expressa da recorrida em sacar as duplicatas, tendo em vista a comprovação da realização dos negócios jurídicos causais que autorizam a criação desse título de crédito e, ademais, como as duplicatas não circularam, existe apenas um devedor principal da ordem de pagamento nelas inscrita, qual seja, a recorrente, adquirente das mercadorias vendidas pelo emitente sacador. 12. Nessas circunstâncias, as duplicatas devem ser consideradas perfeitas e, assim, aptas ao ajuizamento da ação de execução, pois a irregularidade relacionada à ausência de assinatura das cártulas pelo emitente deve ser considerada perfeitamente sanável e sanada. 13. Recurso especial desprovido” (REsp n. 1.790.004/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020).

De resto, existente a dívida, o acolhimento da reconvenção era imperativo.

Por tais motivos, a questão foi corretamente desatada e a r. sentença merece ser prestigiada pelo que dela constou, bem como pelos argumentos adicionais ora alinhavados.

Tendo em vista a sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da apelada para 17% (dezessete por cento) da base de cálculo eleita na sentença. Trata-se de aumento adequado para remunerar condignamente o trabalho realizado nesta sede.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator